



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA REGIONAL DA JUCERJA

PROC: E-11/50.383/2006
NEW GARAGE FIVE STREET PENSÃO LTDA ME

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2007.

Parecer GTB - 03/07

"Art. 60 da Lei n.º 8.934/94. Cancelamento por presunção de Inatividade. Requerida por Sócio. Ausência de Interesse. Situação de fato que justifica o deferimento do pedido."

Segundo o art. 60, *caput*, da Lei n.º 8.934/94, a sociedade que permanecer 10 (dez) anos sem proceder a qualquer arquivamento na Junta Comercial deverá comunicar que deseja manter-se em funcionamento.

Na ausência dessa comunicação, e desde que notificada previamente pela Junta (§ 2º, art. 60), a sociedade será considerada inativa, perdendo automaticamente a proteção ao seu nome empresarial (§ 1º, art. 60).

Em resumo: se a sociedade não comunica espontaneamente que está em funcionamento, e, além disso, não responde à intimação da Junta Comercial, surge uma presunção relativa de inatividade, que justifica o cancelamento do registro e a perda da proteção ao nome empresarial.

Esse cancelamento do registro não importa em dissolução regular, uma vez que para tanto se exige todo um procedimento legal (art. 1.102 e seguintes do Código Civil).

A sociedade, portanto, não fica extinta em virtude do cancelamento do registro, uma vez que o objetivo desse cancelamento por inatividade é apenas o de limpar os cadastros da Junta Comercial, aliviando a carga de registros, bem como o de liberar a utilização dos nomes empresariais dessas sociedades.

Em tese, portanto, o sócio de uma sociedade inativa não teria legítimo interesse em requerer o cancelamento do registro de uma sociedade com fulcro no art. 60 da Lei 8.934/94, uma vez que o interesse protegido pelo referido dispositivo é o de racionalização do sistema de registro e o de liberação do nome empresarial, para que terceiros possam utilizá-lo.

O cancelamento do registro, com a conseqüente perda do nome empresarial, assemelha-se à uma punição, que é aplicada ao empresário que, descumprindo o art. 60 da Lei nº 8.934/94, não comunica à Junta Comercial a continuação de suas atividades, não obstante terem transcorrido 10 anos sem nenhum arquivamento.

Acrescente-se que o sócio, ainda numa análise em tese, não teria nenhuma vantagem em decorrência desse tipo de cancelamento de registro, porquanto a sociedade continuaria existindo, uma vez que não teria sido realizada uma liquidação regular.

Constata-se, portanto, que, ao menos em tese, analisando apenas a questão sob o prisma jurídico, o sócio não teria legítimo interesse em requerer o cancelamento do registro com base na inatividade, porquanto com isso ele não obteria uma situação juridicamente melhor¹.

Contudo, levando em conta que muitas vezes os sócios de pequenas empresas, que já pararam de funcionar há muitos anos, não conseguem obter aposentadoria no INSS em razão de constarem como sócios nos registros, entendo que, sensível a essa questão social, e levando em conta que pessoas humildes muitas vezes não têm condições de realizar uma liquidação regular, deve-se permitir o requerimento de cancelamento do registro, com fulcro no art. 60 da Lei n.º 8.934/94, visto que esse tipo de cancelamento é aceito pelos órgãos federais para fins de concessão de aposentadoria.

Além disso, o fato de a JUCERJA não ter iniciado um procedimento padrão para cancelar de forma ordenada os registros de sociedades inativas, como determina a lei (art. 60, § 1º), justificaria o deferimento do presente pedido.

¹ Alexandre Câmara, analisando a questão sob a ótica do processo civil, conduz raciocínio plenamente aplicável ao processo administrativo: “O Estado não pode exercer suas atividades senão quando esta atuação se mostre absolutamente necessária. Assim, sendo pleiteado em juízo provimento **que não traga ao demandante nenhuma utilidade (ou seja, faltando ao demandante interesse de agir)**, o processo deverá ser encerrado sem que se tenha um provimento de mérito, visto que o Estado estaria exercendo atividade desnecessária ao julgar a procedência (ou improcedência) da demanda ajuizada. Tal atividade inútil estaria sendo realizada em prejuízo daqueles que realmente precisam da atuação estatal, o que lhes causaria dano (que adviria, por exemplo, do acúmulo de processos desnecessários em um juízo ou tribunal). Por esta razão, inexistindo interesse de agir, deverá o processo ser extinto sem resolução do mérito.” (Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2004, vol. I, p. 126),

Anote-se, contudo, que, tanto em razão de as notificações via postal não terem sido assinadas pelos representantes da sociedade (fls.), como pelo fato de o pedido de cancelamento não ter sido assinado por todos os sócios, convém, por cautela², que, previamente ao cancelamento, seja a sociedade notificada através de edital, aguardando-se um prazo de 30 dias para eventual manifestação dos demais sócios ou da própria sociedade (art. 3º da Instrução Normativa DNRC nº 72/98).

Por fim, cumpre observar que não se desconhece o art. 1.168 do Código Civil, que dispõe no sentido de que qualquer interessado poderá requerer o cancelamento da inscrição do nome empresarial. Entretanto, esse tipo de requerimento deve ser feito em Juízo, pois envolve todos os sócios e exige a comprovação da cessação da atividade, o que não é o caso em tela, em que o requerimento de baixa se dá por ausência de arquivamento de qualquer ato por mais de 10 anos.

Do exposto, conclui-se pelo deferimento do pedido, devendo, contudo, ficar expresso no registro que o cancelamento foi feito com fulcro no art. 60 da Lei n.º 8.934/94, e que não importa em dissolução regular (ex.: "Cancelada por inatividade, sem dissolução regular - art. 60 L. 8934/94").

É o que me parece, s.m.j.

GUSTAVO TAVARES BORBA
PROCURADOR REGIONAL DA JUCERJA

² A fim de evitar que os demais sócios possam, no futuro, alegar irregularidade da notificação.